



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 645/16

PROTOCOLO Nº 14.099.253-4

PARECER CEE/CP Nº 09/17

APROVADO EM 21/09/17

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO/SUED/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Implementação dos Arranjos de Desenvolvimento da Educação entre
Estado e Municípios

RELADORES: DIRCEU ANTONIO RUARO e JOSÉ DORIVAL PEREZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício nº 839/2016- Sued/Seed, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação – Sued/Seed, consulta este Conselho sobre a proposta de emissão de Resolução, por aquela pasta, com vistas ao estabelecimento de normas para a implementação dos Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE), entre o Estado e Municípios, além de consultar sobre a necessidade de ato deste Conselho referente à matéria.

A consulente justifica seu pedido e apresenta minuta de Resolução Secretarial, na qual se pretende estabelecer regimes de colaboração em relação aos “arranjos de desenvolvimento” entre o Estado e Municípios e outra entre o Estado e o Município de Curitiba. Em sua justificativa, a Seed assim pondera:

“Considerando que o fortalecimento da cooperação entre Estado e Municípios contribui, também, para o fortalecimento de ações que visam a articulação entre a primeira e a segunda fase do ensino fundamental, evitando, assim, obstáculos no acesso a escolarização a estudantes que mudem de uma rede para outra, a Secretaria de Estado da Educação está incrementando ações, no âmbito das metas do Plano Estadual de Educação, com o intuito de ampliar o direito à educação de qualidade, por meio de estratégias permanentes de coordenação de ações pedagógicas e planejamento integrado.”



PROCESSO Nº 645/16

Em análise na Assessoria Jurídica deste Conselho, entendeu-se pelo encaminhamento ao Conselho Pleno, mediante a seguinte análise:

A proposta de regulamentação apresentada pela SEED, como mencionado, se funda nos princípios legais e normativos nacionais, destacando a importância da formação continuada para os professores das redes municipais e estadual de ensino, na perspectiva da universalização do ensino fundamental para toda a população de 6 a 14 anos (Meta 2, do PEE). E mais, que os princípios colaborativos, conforme previstos na legislação em vigor, estabelece “... ações de planejamento integrado de infraestrutura e encaminhamentos pedagógicos, entre as equipes das duas instâncias administrativas, sistematizadas de tal forma que as estratégias das duas redes de ensino sejam entendidas como metodologias que tratarão do mesmo estudante em sua trajetória escolar dos anos finais do ensino fundamental”. Assim, aquela pasta propõe o estabelecimento de ADE entre o Estado e os Municípios, o que ocorrerá por meio da constituição de grupos de trabalho, compostos por membros das Secretarias Municipais de Educação e dos Núcleos Regionais de Educação de jurisdição do município, com o objetivo de:

- I – Integrar o planejamento da rede física escolar pública;
- II – Constituir proposta de formação continuada conjunta de profissionais da educação do Município e do Estado;
- III – Fortalecer e integrar ações frente às demandas dos estudantes na área de educação especial;
- IV – Buscar instrumentos visando otimizar a utilização de recurso público, considerando as características de cada rede;
- V – Gerar propostas de atendimento, com base em análises referentes às condições físicas, oferta e demanda, necessidade de dualidade administrativa, transporte, disponibilidade de terrenos, ações de acompanhamento pedagógico no processo de transição dos alunos da rede municipal de ensino para a rede estadual de ensino, que deverão ser registradas em relatório anual produzido pelos Grupos de Trabalho;
- VI – Acompanhar o processo de matrículas escolares, de modo a compatibilizar as propostas referentes à rede escolar, com pleno atendimento da demanda.

A instrumentalização proposta pela SEED/PR, em princípio, é na forma de Resolução conjunta entre a SEED e a SME, a exemplo do que foi firmado no ano de 2014, com o município de Curitiba (Resolução conjunta nº 06/2014-SEED/SME). Nesse caso, o objetivo daquele ato conjunto foi criar um Grupo de Trabalho para, em tese, cumprir os objetivos da Resolução Nacional.

Destaca-se que a referida Resolução trata o ADE como instrumento de gestão pública, com o objetivo de assegurar educação de qualidade em determinado território, sendo essa possibilidade desenvolvida na forma de colaboração territorial entre entes federados, como definido no artigo 3º:

Art. 3º O ADE promove o regime de colaboração horizontal, de forma articulada com o tradicional regime de colaboração vertical, visando, entre outros aspectos a:

- I – garantir o direito à educação, por meio da oferta de uma educação com qualidade social, refletida, dentre outros aspectos, pelo acesso, permanência, aprendizagem e conclusão dos estudos;



PROCESSO Nº 645/16

II – fortalecer a democratização das relações de gestão e de planejamento integrado que possa incluir ações como planejamento da rede física escolar, cessão mútua de servidores, transporte escolar, formação continuada de professores e gestores, e organização de um sistema integrado de avaliação;

III – promover a eficiente aplicação dos recursos de forma solidária para fins idênticos ou equivalentes;

IV – incentivar mecanismos de atuação na busca por recursos para prestação associada de serviços;

V – estruturar Planos Intermunicipais de Educação visando ao desenvolvimento integrado e harmonioso do território e a redução de disparidades sociais e econômicas locais, de forma que os municípios de menor capacidade técnica possam efetivamente se valer desses planos na elaboração dos seus respectivos Planos Municipais de Educação;

VI – considerar tais planos, como referência, para a elaboração, execução e avaliação dos projetos político-pedagógicos das escolas.

Conforme descrito no artigo 4º, propõe-se a estruturação de um ADE, sem, entretanto, haver uma definição de qual instrumento legal será utilizado para se formalizá-lo. A sugestão aqui apresentada pela SEED é por meio de ato resolutório, conjunto entre o Estado e o Município interessado.

Em outro sentido, considerando a perspectiva da colaboração entre entes federativos, quando na organização dos sistemas de ensino, conforme o disposto na Constituição Federal e na LDB, é de se pensar num instrumento que estabeleça as bases desse arranjo, levando em conta as diretrizes da LDB, neste caso, conforme os artigos 10 e 11.

A Resolução Nacional que fundamenta a presente análise, no artigo 4º prescreve a estruturação de um termo de ADE, destacando no inciso VIII que há a necessidade de assinatura de Ato constitutivo entre os participantes do arranjo, com a definição das regras de funcionamento e a responsabilidade do gestor local. O artigo 5º orienta que no Ato devem ser estabelecidos os papéis e responsabilidades dos integrantes do ADE.

Desta forma, e considerando as perspectivas da Resolução CNE/CEB nº 01/2012, bem como a colaboração que deve permear a organização dos sistemas de ensino, como preconizado na Constituição Federal e na LDB, deve-se vislumbrar que os Arranjos podem ser implementados entre o Estado e os Municípios, mediante a assinatura de Termo de Arranjo entre as secretarias de educação, não havendo óbice à constituição de Grupos de Trabalhos, por ato conjunto dos signatários, para posterior discussão e elaboração de tais Termos.

O processo foi distribuído no Conselho Pleno, tendo sido definido como relator o Conselheiro Ivo José Both, o qual em Sessão Plenária de 19/05/17, apresentou o relato do Parecer, o qual não foi aprovado pelo Colegiado nessa ocasião, face ao pedido de vista feito pelo Conselheiro Dirceu Antonio Ruaro, o qual decidiu pela ouvida dos agentes envolvidos de forma direta em eventual processo de construção de ADE no Estado do Paraná, incluindo, nesse caso, a representação da União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR, Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação pelo



PROCESSO Nº 645/16

Departamento de Educação Básica – Sued/DEB e Associação dos Municípios do Paraná – AMP, com vistas ao recebimento de contribuições e informações sobre a questão, considerando a possibilidade da consecução de ADEs entre o Estado e os demais municípios paranaenses, especialmente a iniciativa da Seed/PR e o Sistema Municipal de Ensino de Curitiba.

Em 17/08/17, mencionadas entidades e Secretaria de Estado da Educação, os Relatores do pedido de vista, Conselheiros e Técnicos reuniram-se para discussão e análise da questão. Ao final ficou convencionado um prazo para o encaminhamento de informações e considerações que possam contribuir na futura organização e assinatura de Termos de Arranjos da Educação. Tais informações e considerações foram encaminhadas, cabendo destacar:

1. ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARANAENSES – AMP

(...)

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 (com acréscimo da Lei nº 10.709/2003) prevê o direito do aluno utilizar-se do transporte escolar, incumbindo tal obrigação para estados e municípios.

Considerando o disposto na Lei Estadual 11.721/97, alterada pela Lei Estadual 17.568/13, que autoriza o repasse de verbas pelo Estado aos municípios, independentemente de convênio, com o objetivo de custear as despesas com transporte dos alunos da rede estadual de ensino (Art. 10, VI da Lei 10.709/2003).

Considerando que o serviço de transporte escolar de alunos da rede estadual é realizado pelos municípios, sem a transferência devida aos municípios.

Considerando que a transferência dos recursos através do PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar do Paraná, não cobre o investimento dos municípios para manter o transporte escolar dos alunos da rede Estadual de Ensino.

(...)

Solicitamos a inclusão do serviço do transporte escolar do Estado do Paraná como uma ação de planejamento integrado, entre os municípios e o estado visando o investimento de forma eficiente e solidário, considerando as necessidades de recursos para o atendimento ao educando que utilizam o transporte escolar.

2. UNDIME PARANÁ

a) Que diante das proposições formuladas pela Secretaria de Estado da Educação referente aos Arranjos de Desenvolvimento Educacional, por meio de Resoluções próprias e conjuntas, somos favoráveis a todas as iniciativas que visam encontrar soluções para os desafios da universalização qualificada da educação básica pelas redes municipais e estadual de ensino;

b) Que tais ações contribuem para o cumprimento dos preceitos legais e desafios educacionais constantes dos Planos Nacional, Estadual e Municipais de educação;



PROCESSO Nº 645/16

c) Que dentre os temas que ensejam trabalhos conjuntos, e consequentes arranjos, estão a dualidade administrativa de prédios escolares, o transporte escolar, a formação continuada, a transição dos alunos entre as redes estadual e municipais de ensino, as questões das escolas do campo, entre outros importantes temas;

d) Que, conforme ressaltou a presidente da Undime-PR em sua fala, as resoluções conjuntas e termos de parceria deverão sempre estabelecer princípios como **a igualdade de condições entre as partes**, bem como **a liberdade de firmar a parceria e desfazê-la segundo a conveniência e a discricionariedade dos gestores municipais**;

e) Que, por fim, na certeza de que cada tema a ser enfrentado será tratado a partir da criação de GTs, (grupos de trabalho), por meio de Resolução Conjunta, sendo que estes GT's, constituídos por representantes de ambos órgãos produzirão os fundamentos para a elaboração de termos de cooperação (Arranjos de Desenvolvimento Educacional) com cada município interessado.

Reiteramos, portanto, nosso apoio a proposta formulada pela SEED por entendermos que servirá como instrumento de fortalecimento do relacionamento entre os entes Município e Estado sempre visando a construção da educação pública com qualidade e segundo interesse público.

3. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

A Secretaria de Estado da Educação (Seed) está incrementando ações no âmbito das metas do Plano Estadual de Educação (PNE) e dos Planos Municipais de Educação (PME) com o intuito de ampliar o direito à educação de qualidade por meio de estratégias permanentes de coordenação de ações pedagógicas, planejamento integrado e assistência para monitoramento e avaliação dos planos de educação no Paraná, por meio dos chamados Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE), considerando que o fortalecimento da cooperação entre Estado e Municípios deve contribuir para o estabelecimento de ações visando à articulação entre a primeira e a segunda fase do ensino fundamental para evitar obstáculos ao acesso a estudantes que mudem de uma rede para outra, completando a escolaridade obrigatória e garantindo a organicidade e totalidade do processo formativo do estudante, de acordo com o preceito descrito nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

A forma colaborativa para organização dos sistemas de ensino, está primeiramente prevista no Artigo 211 da Constituição Federal, e é tratada na Resolução nº 01/2012 do CNE/CEB, quando se refere à implantação de Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE) como instrumento de gestão pública para assegurar o direito à educação de qualidade em determinado território, bem como para contribuir na estruturação e aceleração de um sistema nacional de educação.

Seguindo o mesmo raciocínio, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, no seu Artigo 7º, também prescreve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



PROCESSO Nº 645/16

atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do Plano. No mesmo Artigo, no § 7º, A Lei estabelece que o fortalecimento da colaboração entre os entes federados se dará, inclusive, por meio da adoção dos arranjos de desenvolvimento da educação. Igual concepção é instituída também no Artigo 7º do Plano Estadual de Educação do Paraná, Lei nº 18.492/2015.

A partir desses princípios colaborativos para ações de planejamento integrado de infraestrutura física (análise e proposições referentes à rede escolar pública considerando a capacidade de atendimento da demanda das redes municipal e estadual de ensino, o mapeamento dos equipamentos escolares, reordenação de uso de prédios de ambas as redes, com base nas informações pesquisadas) e ações de articulação pedagógica (proposições para transição dos estudantes do 5º para o 6º ano do ensino fundamental e formação integrada com professores dos anos iniciais e finais), entre as equipes das duas instâncias administrativas, sistematizadas de tal forma que as estratégias das duas redes de ensino sejam entendidas como metodologias que tratarão do mesmo estudante em sua trajetória escolar dos anos iniciais para os anos finais do ensino fundamental, a Seed propõe o estabelecimento dos ADE entre Estado e Municípios, a serem desenvolvidos por meio de grupos de trabalho regionais, compostos por membros das Secretarias Municipais de Educação (SME) e Núcleos Regionais de Educação (NRE) ao qual o município está jurisdicionado.

Esta experiência colaborativa foi instituída no Município de Curitiba em 2014, quando o Grupo de Trabalho de Curitiba, que é composto por profissionais da SME, SEED e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), foi formalizado por meio da Resolução Conjunta nº 06/2014 – SME/SEED, atualmente Resolução Conjunta nº 03/2017, instituída pela Seed e SME Curitiba. O trabalho desenvolvido pelo atual Grupo de Trabalho de Curitiba busca manter, dessa forma, o percurso evolutivo iniciado pela sua instituição pioneira, em abril de 1975, quando da sua designação pela Resolução n.º 103/75 – SEED.

É importante destacar neste contexto, que o processo de atribuição de responsabilidades de estados e municípios de acordo com cada etapa da educação básica, passou por significativa descentralização ao longo das últimas décadas. Esse fato ocorreu de forma gradativa e diversa entre os 26 estados da federação, tendo como principal resultado a separação em diferentes esferas administrativas, em maior ou menor grau, da fase dos anos iniciais (1º ao 5º ano), que ficou sob a responsabilidade dos municípios, da fase dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), de responsabilidade dos estados.

Os anos iniciais do ensino fundamental são administrados, em grande parte por municípios, no caso do Paraná 99,3% do total da oferta (ZAMPIRI, 2014, p. 87), e os anos finais pelos estados. Somado à diferença na organização do trabalho pedagógico, formação de professores, estrutura física e currículos escolares em cada uma dessas fases, torna-se necessário o efetivo estabelecimento de regime de colaboração entre Estado e municípios, para que esses entes federados possam elaborar, de forma integrada, políticas educacionais a fim de que o estudante, ao sair de uma esfera administrativa para outra, tenha minimizado os obstáculos relacionados a essa transição.



PROCESSO Nº 645/16

A importância da atenção quanto ao processo de transição dos estudantes da fase inicial do ensino fundamental para a fase final, também aparece nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, na afirmação:

Mesmo no interior do Ensino Fundamental, há de se cuidar da fluência da transição da fase dos anos iniciais para a fase dos anos finais, quando a criança passa a ter diversos docentes, que conduzem diferentes componentes e atividades, tornando-se mais complexas a sistemática de estudos e a relação com os professores (BRASIL, 2013, p. 20).

No Paraná, a situação referente à separação do ensino fundamental em duas fases já havia sido destacada no documento do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), que avaliou o impacto da municipalização do ensino fundamental, ainda no início dos anos 1990, quando os municípios que assinavam o Termo Cooperativo de Parceria Educacional¹ entre Estado e municípios assumiam o ensino fundamental de 1ª a 4ª série (PARANÁ, 1996).

¹ Modelo do Termo utilizado é parte do Anexo III do documento *Avaliação do impacto da municipalização do ensino fundamental no Estado do Paraná*. IPARDES, Curitiba, 1996. 163 p.

Uma exploração da história sobre como se configurou o ensino fundamental como etapa de educação básica nos mostra que, a partir da Lei nº 5.692/71, que fixou diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, é estabelecido o ensino de 1º grau obrigatório dos 7 aos 14 anos (BRASIL, 1971), diferentemente do que estava prescrito na LDBEN nº 4.024/1961 (BRASIL, 1961) em que essa obrigatoriedade se limitava às quatro séries iniciais do então chamado ensino primário, a partir dos 7 anos de idade, o que incluía a dependência de aprovação em exame de admissão para o ingresso no ciclo dos quatro anos seguinte, chamado de ginásial (BRASIL, 1961), ou seja, nos anos finais do 1º grau ou do atual ensino fundamental. Revogado o exame de admissão, foram agregados na mesma etapa de ensino, os denominados primário e ginásial.

A partir da instituição de uma etapa que reuniu obrigatoriamente duas organizações pedagógicas de ensino diferentes, desacompanhada de um modelo articulador das questões pedagógicas características dessa transição, manteve-se a justaposição desarticulada do ensino primário e ginásial, em que se constata a ausência da necessária integração curricular (Civita, 2012), além de outras demandas apontadas por Souza (2008):

[...] instituir uma nova concepção de escola fundamental destinada à Educação de crianças e adolescentes. Essa escola reuniria, em realidade, culturas profissionais historicamente diferenciadas – os professores primários e os professores secundaristas – com níveis diversos de formação e salários, status e modos próprios de exercício do magistério. Demandava também a articulação do currículo, a adaptação do espaço à clientela escolar e adequação da estrutura administrativa e pedagógica da escola para o atendimento de um grande número de alunos (SOUZA, 2008, p. 268). Diante desse quadro, é oportuno estabelecer a discussão quanto às questões pedagógicas presentes, atualmente, nessa transição do 5º para o 6º ano.

Para se avançar nesse campo, é necessário conhecer o que se passa num e noutro momento da vida escolar desse estudante quando está nos anos iniciais e nos anos finais do ensino fundamental, de forma a proporcionar



PROCESSO Nº 645/16

alternativas de intervenção pedagógica nessa fase de transição, ampliando-se as oportunidades de sucesso destes nessa etapa da educação básica. Os efeitos dos obstáculos provocados pela desarticulação no interior do ensino fundamental são evidenciados quando se observam os indicadores educacionais divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) (BRASIL, 2017), notadamente os relacionados à acentuada elevação na taxa de distorção idade-série e reprovação, quando se comparam os indicadores dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, nas escolas públicas municipais e estaduais.

A evolução destas taxas é demonstrada nas séries históricas contidas nas tabelas e gráficos a seguir, elaborados pelo autor, com a colaboração do Professor José Feuser Meurer, a partir dos dados do INEP.

Os dados demonstram o comportamento das duas taxas a partir do ano de 2011, quando findou o prazo estabelecido no Art 5º da Lei Nº 11.274/2006, que dispõe sobre a duração de 9 anos para o ensino fundamental, “Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei [...]” (BRASIL, 2006). Desta data em diante, as estatísticas disponibilizadas pelo INEP são organizadas do 1º ao 9º ano.

Além dessas informações e considerações, as entidades, bem como a SEED/PR apresentam dados e gráficos que corroboram a necessidade da assinatura de acordos horizontais e verticais territoriais com vistas à consecução de políticas públicas de atendimento educacional de qualidade e a todos que dele necessitam, de forma a integrar as ações dos municípios e do Estado do Paraná, o que pode ser viabilizado por meio do ADEs.

2. Mérito

Trata-se da implementação dos Arranjos de Desenvolvimento da Educação – ADE, cujas orientações gerais vieram com a expedição da Resolução CNE/CEB nº 1/2012, que dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação. A referida Resolução funda-se nos princípios constitucionais do inciso VII do art. 206 e do § 1º do art. 211, bem como com base no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394/96, com fundamento no inciso IX do art. 3º e no inciso IX do art. 4º da mesma LDB e no Parecer CNE/CEB nº 9/2011, considerando ainda os estudos e análises constantes no Relatório Final do Grupo de Trabalho, constituído no âmbito do Ministério da Educação para elaborar estudos sobre a implementação de regime de colaboração mediante Arranjos de Desenvolvimento da Educação.

Conforme definido no artigo 2º da referida Resolução Nacional, o “ADE é uma forma de colaboração territorial basicamente horizontal, instituída entre entes federados, visando assegurar o direito à educação de qualidade e ao seu desenvolvimento territorial e geopolítico.”



PROCESSO Nº 645/16

A Seed, além dos princípios da CF e LDB, invoca as perspectivas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014), artigo 7º, do Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 18.492/2015), Meta 2, e da Resolução CNE/CES nº 02/2015. Infere que a forma colaborativa, conforme previsto na Constituição Federal, é tratada na Resolução CNE/CEB nº 1/2012, na medida em que propõe a implantação de ADE *“como instrumento de gestão pública para assegurar o direito à educação de qualidade em determinado território”*.

Em suas considerações finais, trazidas agora nas informações e dados, a Seed/PR infere:

Ao analisar esses indicadores e indagar a respeito da segunda parte da Meta 2 do PNE (BRASIL, 2014), “Universalizar o Ensino Fundamental de nove anos para toda a população de seis a 14 anos **e garantir que pelo menos 95% dos estudantes concluem essa etapa na idade recomendada até o último ano de vigência deste Plano**”, a mesma do Plano Estadual de Educação (PEE) e dos Planos Municipais de Educação (PME), verifica-se que o seu alcance se encontra comprometido muito antes do final dessa etapa da educação básica.

Desta forma, a partir da proposta de instituição dos Arranjos de Desenvolvimento da Educação entre os municípios e o Estado do Paraná para ações de planejamento e de acompanhamento relacionadas aos aspectos pedagógicos e de infraestrutura entre as equipes das duas instâncias administrativas, espera-se contribuir para que a trajetória dos estudantes no Ensino Fundamental ocorra sem rupturas, bem como, haja a constante busca por propostas que contemplem, de forma conjunta, o atendimento das necessidades e especificidades educacionais dos estudantes paranaenses.

A Seed, a partir da experiência obtida previamente com as ações do Grupo de Trabalho de Curitiba, especificamente nos estudos sobre a transição do 5º para o 6º ano do Ensino Fundamental, propôs, em 04 de dezembro de 2015 a Resolução Nº 3825/2015 – GS/SEED, com o propósito de estender aos demais municípios a mesma possibilidade de ADE e, conseqüentemente, a superação de obstáculos para os estudantes.

Advindo desta discussão, e após revogação da mesma Resolução Secretarial, pela Resolução Nº 3990/2015 – GS/SEED, publicada em 10 de dezembro de 2015, entendeu-se necessária a consulta ao Conselho Estadual de Educação para ampliar a discussão e levantar elementos a serem agregados à proposta de ADE para que o dispositivo fosse ofertado todos os municípios paranaenses. Assim, a Seed continua interessada em implantar os ADE como contribuição para articulação pedagógica desta etapa da Educação Básica, bem como para o cumprimento das legislações vigentes.

Com o ADE, as garantias de participação ou não de municípios, bem como a possibilidade de sua interrupção a qualquer tempo, permitirá o exercício da democracia e das relações políticas, econômicas e sociais entre os entes federados deste Estado, permanecendo os princípios da gestão autônoma de cada sistema.



PROCESSO Nº 645/16

Observando as informações e as considerações feitas pelos envolvidos, deduz-se alguns dos tantos aspectos importantes que podem permear a assinatura de Termos de Arranjos de Desenvolvimento da Educação e que levam ao regime de colaboração entre os municípios e o Estado. Cabe destacar os seguintes aspectos: transporte escolar, dualidade administrativa e cumprimento das metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação, Leis nºs 13.005/2014 e 18.492/2014. Sobre esses aspectos e outros que podem ser objetos de ADEs, as referidas entidades e Seed estão propondo, de acordo com o exposto acima.

Conforme transcrito da Informação da AJ/CEE, os incisos I a VI, do artigo 3º da Resolução estabelecem os objetivos concretos do ADE. O artigo 4º, I a VIII, indica a estrutura e o conteúdo do ADE, orientando quanto aos aspectos de ordem formal que devem ser observados na elaboração do acordo a ser firmado. Denota-se que para além de um ato administrativo entre os entes envolvidos, há a necessidade de formalização de Termo de Acordo, cujo conteúdo é descrito nos incisos I a VIII do citado artigo 4º da Resolução Nacional.

É importante ainda observar os artigos 6º e 7º da Resolução Nacional, pelos quais se orientam quanto à metodologia para constituição, estruturação e funcionamento do ADE, bem como as possibilidades de modelos desse ato formal.

A Secretaria de Estado da Educação traz modelos de atos constitutivos de ADE entre aquela pasta e os municípios, bem como aquele já formalizado com o município de Curitiba, ambos por meio de Resolução conjunta com o ente municipal.

Como invocado na Resolução Nacional, a perspectiva aqui estabelecida é no sentido do cumprimento do artigo 211, § 4º da Constituição Federal, cujo princípio estabelece a responsabilidade dos entes federados pela organização dos seus sistemas de ensino, devendo-se considerar as definições dos parágrafos 1º a 3º desse dispositivo constitucional, bem como os artigos 16 a 18, 9º, 10º e 11 da LDB. Sob estes fundamentos, a instituição de acordos de colaboração e cooperação entre os entes se dão por meio dos sistemas de ensino, os quais são organizados conforme prescrito na LDB.

Por outro lado, a Resolução Nacional, não determina de forma direta regulamentação pelo Sistema de Ensino. Entretanto, aponta a necessidade da assinatura de Termo de Acordo, não indicando a forma do ato. Como aponta a Seed em suas considerações, podem ser constituídos Grupos de Trabalho entre os órgãos educacionais envolvidos, com vistas à análise e discussão de propostas de Termos de Arranjos de Desenvolvimento Educacional, envolvendo um ou mais municípios, desde que atendidas as necessidades comuns.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 645/16

Assim, vislumbra-se a possibilidade da assinatura de ADEs entre o Estado e os municípios paranaenses, seja de forma individual, seja regional, considerando as condições locais ou regionais, bem como necessidades, evidenciadas pelos órgãos educacionais dos Sistemas envolvidos, o que pode também preceder da composição de grupos de trabalho, constituídos por ato legal dos entes envolvidos (Estado e Municípios), com vistas ao estabelecimento de Termo de ADE, atendendo assim as orientações da Resolução CNE/CEB nº 01/2012.

II – VOTO DOS RELATORES

Diante de todo o exposto, dá-se por respondida a consulta da Sued/Seed, orientando o Sistema Estadual de Ensino, por meio dos órgãos executivos e normativos, no sentido da necessidade de assinatura de Termo de Arranjo de Desenvolvimento entre o Estado e o município que desejar, sem a necessidade de ato deste Conselho referente à matéria, especialmente para cumprir as orientações dos artigos 3º a 6º da Resolução CNE/CEB nº 01/2012.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

Jose Dorival Perez
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Sala Pe. Anchieta, em 21 de setembro de 2017.

Sandra Teresinha da Silva
Vice-Presidente no exercício da Presidência - CEE/PR